DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Edição Nº. 2717 – Taboleiro Grande/RN, Quarta-Feira – 26 de novembro de 2025.

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO DE TABOLEIRO GRANDE – RN

EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
FRANCISCO DE LIMA MAIA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
JEFFSON ALVES
JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS
MARIA APARECIDA NUNES
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – SETOR DE LICITAÇÃO

- **Parecer Jurídico – Anulação de Chamamento Público Nº 002/2025**
- **Decisão - Anulação de Chamamento Público Nº 002/2025**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Edição Nº. 2717 – Taboleiro Grande/RN, Quarta-Feira – 26 de novembro de 2025.

SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02090901/2025
OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA DO SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUTORA E/OU INCORPORADORA, COM COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FINANCEIRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CONSUBSTANCIADOS NA CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento administrativo deflagrado com vistas à formalização de Credenciamento para selecionar empresa do segmento da construção civil, construtora e/ou incorporadora, com comprovada capacidade técnica, jurídica e financeira, para execução de obras consubstanciados na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, de acordo com as regras do programa Minha Casa Minha Vida.

Dessume-se do cotejo processual que após a adjudicação e homologação do credenciamento à empresa LM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.907.741/0001-11, dando causa à consequente formalização do intrumento contratual entre o município de Taboleiro Grande e mencionada pessoa jurídica, que detectou-se possível vício no procedimento instaurado.

Assim, verificar-se a possibilidade de anulação do credenciamento, com a consequente deflagração de novo procedimento licitatório, desta vez na modalidade Concorrência Eletrônica, observando as adequações necessárias a teor das informações exaradas.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II . I - DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para
o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e Ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)."

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Voltando os olhos para a hipótese telada, desde já anoto que presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca de indevida realização de Credenciamento para a contratação do objeto pretendido, o que deveria ter ocorrido pela modalidade Concorrência, respeitando os ensimentos jurisprudenciais, doutrinários e legais à luz da Lei 14.133/2021.

Apresentada ilegalidade insanável como foi o caso, onde a contrataçao se deu a partir de credenciamento (modo que não é pacificado e sendimentado para o caso concreto proposto) e não mediante concorrência eletrônica, abriu-se margem para a anulação.

Quanto a isso, dispõe o Art. 71, inciso III da Lei 14.133/2021 o que segue: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Atinente à possibilidade de anulação, tal entendimento segue em consonância
com o expedido pelos tribunais superiores. Veja jurisprudência trazida à colação:

"Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547- 51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01- 2017)."

A lei é clara ao preconizar a possibilidade de anulação do processo licitatório, e desta forma, considerando que já há homologação, necessário se faz que seja conferido ao particular o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é a decisão proferida no MS
23.402 STJ, veja:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

(...)

"4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifo nosso)

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso)

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida.

Assim, desde já recomenda-se que haja manifestação da empresa LM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.907.741/0001-11, acerca do caso.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato de anular o processo administrativo de credenciamento, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Técnica Jurídica.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Edição Nº. 2717 – Taboleiro Grande/RN, Quarta-Feira – 26 de novembro de 2025.

Ressalvo que deve a empresa LM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.907.741/0001-11, ser formalmente provocada a exercer o direito do contraditório sobre a anulação debatida.
Após, em não havendo providência a ser adotada, e considerando a a existência de termo contratual, proceda-se com o distrato, verificando a possibilidade de se proceder amigavelmente de acordo com a lei.
Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto o presente opinativo para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Taboleiro Grande/RN, em 25 de novembro de 2025.
ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES
Assessor Técnico Jurídico OAB/RN 9.291

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02090901/2025
OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA DO SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUTORA E/OU INCORPORADORA, COM COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FINANCEIRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CONSUBSTANCIADOS NA CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

DECISÃO

Acolho, *in totum* e a título de fundamentação *per relationem*, os termos do Parecer Jurídico ofertado pela Assessoria Técnica Jurídica.
Dê-se ciência a empresa LM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.907.741/0001-11, para se manifestar acerca da anulação debatida.
Em havendo concordância, proceda-se com a rescisão amigável, conforme admitido na legislação vigente
Taboleiro Grande/RN, 25 de novembro de 2025.
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal de Taboleiro Grande

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado
